



**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DGTI
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS - COLOG
SERVIÇO DE LICITAÇÕES – SELIC**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019
Processo Administrativo n.º 01300.010084/2018-13**

Segue abaixo pedido de esclarecimento de empresas interessada no certame, apresentado neste Conselho, relativo ao PGE nº 02/2019, sequencialmente com a resposta proferida pelo Pregoeiro.

ESCLARECIMENTO

1) Favor esclarecer porque foi utilizada Convenção para Educação Física 2017-2018 sendo que já esta homologada a 2018-2019? Educador Físico Conveção coletiva de trabalho 2017/2018 Sindicato das Academias do DF - SINDACDF

2) Em algum dos grupos a prestação de serviços esta prevista nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006?

7.13. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

RESPOSTA

O processo foi iniciado em 2018, a convenção coletiva vigente à época do planejamento da contratação era a referida.

Cumprido esclarecer que para a presente contratação, a estimativa não considera o valor mínimo o valor base da categoria.

Tendo em vista as dúvidas que ocorreram durante a sessão pública da última licitação para o objeto, a unidade requisitante da contratação e as unidades de compras do CNPq realizaram pequenas alterações e nova publicação do Edital e Anexos, objetivando que se tenha maior clareza, e com isso, sucesso na licitação. Especificamente, quanto ao Termo de Referência, é importante ressaltar que os percentuais de Custos indiretos e de Lucro possuem limites máximos aceitáveis, definidos no Instrumento Convocatório e em jurisprudência aplicável à matéria:

Transcrição do Termo de Referência:

"5.15. *Perante os aspectos apresentados, para efeito da elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços Orientativa ficam estimados os seguintes percentuais máximos:*

CUSTOS INDIRETOS 5% (Acórdão 2.369/2011–TCU- Plenário)

LUCRO 10% (Acórdão 2.369/2011- TCU - Plenário)"

Assim, **todos** os licitantes devem cotar percentuais igual ou inferiores aos referidos.

Em relação ao salário, é importante ressaltar que a Convenção Coletiva estabelece um piso abaixo do qual não se pode ser aceita remuneração dos profissionais, ou seja, a Convenção fixa o valor mínimo, mas não o máximo, tampouco as particularidades de perfil e porte organizacional do Contratante.

Por esta razão, a estimativa de custos da licitação do CNPq, embasada em ampla pesquisa de mercado, adequada ao perfil e ao porte da instituição, registra preços acima do mínimo das categorias e estes ficam fixados como mínimos a serem aceitos.

Vejamos transcrição do Edital:

"7.3. *A pesquisa de mercado foi ampliada utilizando-se de fontes adicionais de informação sobre salários para as categorias que compõem o objeto e assim, para assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, resultou no cálculo da remuneração os valores estimados pela Administração por posto de trabalho, consignados no subitem 25.3 do Termo de Referência."*

Vejamos transcrição do Termo de Referência:

"25.3. *Para preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços, deverão ser utilizados os salários base abaixo referenciados acrescido do percentual de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% sobre o salário mínimo R\$ 998,00, conforme laudo emitido pelo SIASS UnB, conforme se estabelece na tabela abaixo:*

CARGOS	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	TOTAL REMUNERAÇÃO	DA
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	1.766,54	199,60	1.966,14	
ENFERMEIRO	2.605,88	199,60	2.805,48	
FISIOTERAPEUTA	2.706,39	199,60	2.905,99	
EDUCADOR FISICO	2.126,71	-----	2.126,71	

A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas a tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito de licitações e contratos com o Poder público, dentre os quais se pode destacar o direito ao empate ficto e a aplicação, em situações específicas, de alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais, constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que o tratamento diferenciado decorre de processo específico para enquadramento legal da empresa por opção feita mediante avaliação, decisão e solicitação formal do empresário, o que se faz sob crivo do contador responsável pela empresa e dos órgãos de registro de comércio que fazem a homologação de registros.

Por tal razão, ao administrador público não cabe conceder, excluir, aconselhar ou determinar a opção do empresário por enquadramento ou desenquadramento na forma da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de ingerência no particular.

Recomenda-se verificar a opção ao Simples Nacional, a consulta ao Contador e, caso seja o licitante provisoriamente melhor classificado, mediante convocação, apresente a planilha de custos que reflita a situação real da empresa, em relação às alíquotas efetivas às quais se submete a empresa em sua realidade firmada no órgão de registro.

Serviço de Licitação